



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076219 - BA (2025/0379237-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : POTTENCIAL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO LAGE SIQUEIRA - MG058439
FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
MARCELO MOREIRA RIBEIRO - MG179978
IZABELA CRISTINA CHAVES - MG210399
MYLENA CASTELLOES SANTOS SIQUEIRA - MG230484
AGRAVADO : GVA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO : OSMUNDO NOGUEIRA GONZAGA - BA029668

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAR PROVEITO ECONÔMICO NA IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. TEMA 1.076/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de cobrança de indenização securitária, manteve a improcedência e fixou honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa.

2. A questão recursal consiste em examinar se houve violação do art. 85, § 2º, do CPC, com necessidade de fixação dos honorários sobre o proveito econômico; se houve contrariedade ao Tema 1.076 do STJ; e se seria possível, em recurso especial, rever a premissa de que não é mensurável o proveito econômico.

3. Em casos de improcedência, quando não é possível mensurar o proveito econômico, aplica-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC, com fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa. Não há afronta ao Tema 1.076 do STJ, pois não se trata de fixação por equidade, mas de aplicação da sequência lógica legal.

4. A revisão da premissa fática sobre a mensurabilidade do proveito econômico demanda reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076219 - BA (2025/0379237-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : POTTENCIAL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO LAGE SIQUEIRA - MG058439
FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
MARCELO MOREIRA RIBEIRO - MG179978
IZABELA CRISTINA CHAVES - MG210399
MYLENA CASTELLOES SANTOS SIQUEIRA - MG230484
AGRAVADO : GVA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO : OSMUNDO NOGUEIRA GONZAGA - BA029668

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAR PROVEITO ECONÔMICO NA IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. TEMA 1.076/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de cobrança de indenização securitária, manteve a improcedência e fixou honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa.

2. A questão recursal consiste em examinar se houve violação do art. 85, § 2º, do CPC, com necessidade de fixação dos honorários sobre o proveito econômico; se houve contrariedade ao Tema 1.076 do STJ; e se seria possível, em recurso especial, rever a premissa de que não é mensurável o proveito econômico.

3. Em casos de improcedência, quando não é possível mensurar o proveito econômico, aplica-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC, com fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa. Não há afronta ao Tema 1.076 do STJ, pois não se trata de fixação por equidade, mas de aplicação da sequência lógica legal.

4. A revisão da premissa fática sobre a mensurabilidade do proveito econômico demanda reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por POTTENCIAL SEGURADORA S.A. (POTTENCIAL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO A EQUIPAMENTO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. PROFISSIONAIS DE SAÚDE QUE ACESSARAM A SALA DE EXAME PORTANDO CILINDRO DE OXIGÊNIO. NORMAS REGULADORAS E DE SEGURANÇA. DESOBEDIÊNCIA. IMPRUDÊNCIA EVIDENCIADA. EQUIPAMENTO ATRAÍDO PELO CAMPO MAGNÉTICO. DANOS EVITÁVEIS. RECUSA LÍCITA DE COBERTURA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. O contrato de seguro é regido pelos princípios da autonomia da vontade, da boa-fé e da função social do contrato, além das disposições contidas no Código Civil e na legislação específica, como por exemplo o Código de Defesa do Consumidor.

II. In casu, houve quebra nos protocolos de segurança, fato admitido pela própria seguradora e corroborado pelas declarações das profissionais envolvidas no acidente, considerando que o ingresso do cilindro metálico na sala de ressonância magnética foi ato imprudente, ainda que na situação de emergência descrita na exordial.

III. As normas de segurança são de amplo conhecimento dos profissionais da área de saúde, uma vez que expressamente indicadas nos manuais de operação, bem como pelas regulamentações da ANVISA e nos avisos espalhados nas salas de exames de ressonância magnética.

IV. A seguradora demonstrou, efetivamente, que os danos causados ao equipamento segurado não estão cobertos, uma vez que foram negligenciadas as regras e os protocolos de segurança.

V. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (e-STJ, fls. 616/617)

Os embargos de declaração de POTTENCIAL foram acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer a base de cálculo dos honorários, mantida em 15% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 660/661).

Nas razões do agravo, POTTENCIAL apontou não incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (e-STJ, fls. 716/723).

Houve apresentação de contraminuta por GVA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA (GVA), pugnando pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo não provimento (e-STJ, fls. 725/730).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O objetivo recursal é decidir se houve violação do art. 85, § 2º, do CPC.

POTTENCIAL apontou violação do art. 85, § 2º, do CPC, afirmando que, ausente condenação e sendo mensurável o proveito econômico, os honorários devem incidir sobre esse proveito, conforme a ordem de preferência fixada no Tema 1.076 do STJ.

Ao analisar o tema, o Tribunal de Justiça da Bahia enfrentou diretamente o ponto e explicitou a impossibilidade de mensurar o proveito econômico, uma vez que não houve condenação em favor da POTTENCIAL com a improcedência dos pedidos contra si, por isso aplicou a regra do art. 85, § 2º, do CPC, com fixação sobre o valor atualizado da causa.

Confira-se a decisão proferida nos embargos de declaração opostos pela POTTENCIAL:

Sustenta que o proveito econômico está claramente definido, correspondendo ao valor pretendido pela embargada na petição inicial, qual seja, R\$ 128.775,27 (cento e vinte e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), corrigido monetariamente pela variação positiva do IGP-M e acrescido de juros de 1% ao mês, calculado desde o dia do sinistro (12/04/2021), além de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

Afirma que a fixação dos honorários sobre o valor da causa não considera a real dimensão do proveito econômico obtido, pois não contempla a atualização monetária pelo IGP-M e os juros de mora desde a data do sinistro, conforme pretendido na inicial.

(...)

Após análise detida dos autos, reconheço a omissão apontada pela embargante, uma vez que o acórdão não se manifestou especificamente sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contudo, ao contrário do que sustenta a parte embargante, não é possível identificar com precisão o proveito econômico obtido no caso em tela. Isto porque a demanda foi julgada improcedente, não tendo sido acolhido o pedido indenizatório formulado pela embargada.

Nessas situações, o próprio §2º do art. 85 do CPC estabelece que, não sendo possível mensurar o proveito econômico, os honorários serão fixados sobre o valor atualizado da causa. Vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

(...)

Ademais, cumpre esclarecer que, tratando-se de relação contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Súmula 43 do STJ.

(...)

Tão logo, deve-se considerar para todos os efeitos a incidência dos juros de mora a partir do dia 12/09/2022 (ID. 58750223), cuja correção monetária incide a partir do evento danoso, 12/04/2021 (ID. 58749893)

No que tange à alegação da embargante quanto ao índice de atualização monetária, verifica-se que, de fato, o contrato entabulado

entre as partes prevê a aplicação do IGP-M como índice de correção. Contudo, tal circunstância não altera o entendimento já exposto, uma vez que, não tendo havido condenação, a base de cálculo para os honorários advocatícios permanece sendo o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, e não o valor pleiteado na inicial com as atualizações contratuais.

No caso em análise, como não houve condenação ao pagamento de indenização, uma vez que foi reconhecida a licitude da recusa de cobertura securitária, o critério adotado pelo acórdão para fixação dos honorários advocatícios - qual seja, 15% sobre o valor atualizado da causa - mostra-se adequado e em consonância com a legislação processual civil vigente.

Assim, embora acolha os embargos declaratórios para reconhecer a omissão apontada, mantenho a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, por ser este o critério aplicável ao caso concreto, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. (e-STJ, fls. 664/665)

Da análise do trecho do voto acima, constata-se que pretender que esta Corte Superior substitua a premissa fática adotada, a inviabilidade de mensuração precisa do proveito econômico, por construção aritmética elaborada pela POTTENCIAL demanda reexame do conjunto probatório e das particularidades do caso, providência vedada em recurso especial.

Incide, por conseguinte, a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

A conclusão do Tribunal baiano acerca da mensurabilidade do proveito econômico é típica questão casuística, fundada na análise da lide, do conteúdo e da extensão dos pedidos indeferidos e do contexto que levou à improcedência, não se reduzindo a puro juízo normativo dissociado dos fatos. Nessa moldura, o inconformismo da POTTENCIAL esbarra em óbice intransponível de admissibilidade.

Destaca-se que o papel institucional desta Corte Superior consiste na uniformização da interpretação da lei federal, não lhe competindo atuar como instância revisora para julgar novamente o mérito da matéria discutida ou promover a incursão no acervo fático-probatório.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. HONORÁRIOS SÚMULA 7/STJ. PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (...)

7. A alteração dos honorários advocatícios fixados é inviável, pois o óbice da Súmula 7 do STJ impede a reanálise das conclusões do Tribunal de Origem sobre a impossibilidade de mensurar o proveito econômico na hipótese

(...).

(REsp n. 2.089.827/BA, Terceira Turma, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: (...)

5. A revisão do valor fixado a título de honorários de sucumbência é inviável no âmbito do STJ, pois exigiria reexame do conjunto fático probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ (...).

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.874.053/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025)

Por fim, também, não se verifica contrariedade ao Tema n. 1.076 do STJ. O Tribunal de Justiça da Bahia não fixou honorários por equidade, pelo contrário, aplicou exatamente a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, observando a sequência lógica, inexistindo condenação e não sendo possível mensurar o proveito, adotou o valor atualizado da causa.

O que POTTENCIAL defendeu foi a equiparação automática do proveito ao somatório dos pedidos rejeitados com seus consectários (IGP-M e juros desde o sinistro), mas o acórdão afastou, com fundamentação suficiente, essa premissa no caso concreto, preservando o parâmetro legal aplicável sem violar a tese repetitiva.

Assim, é inviável conhecer do apelo nobre.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial de POTTENCIAL SEGURADORA S.A.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.076.219 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0379237-4

Número de Origem:
80015294220228050256

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POTTENCIAL SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : FLÁVIO LAGE SIQUEIRA - MG058439

FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885

MARCELO MOREIRA RIBEIRO - MG179978

IZABELA CRISTINA CHAVES - MG210399

MYLENA CASTELLOES SANTOS SIQUEIRA - MG230484

AGRAVADO : GVA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

ADVOGADO : OSMUNDO NOGUEIRA GONZAGA - BA029668

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026